

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que aplica à Espanha o montante integral do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento**

*COM(88) 445 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 15 de Setembro de 1988)*

(88/C 254/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 102.º do Acto de Adesão, o artigo 79.º aplica-se, no que diz respeito a Espanha, ao prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento;

Considerando que, devido às alterações ocorridas após a adesão nos mecanismos de intervenção para a carne de bovino, e devido à consequente aplicação a Espanha, a partir de 6 de Abril de 1987, dos preços comuns neste

sector, é conveniente aplicar igualmente neste Estado-membro, a partir da mesma data, o montante integral do prémio acima referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

De 6 de Abril de 1987 a 31 de Dezembro de 1988, o montante do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento aplicável em Espanha é fixado em 25 ECUs por vaca em aleitamento na posse do produtor no dia de apresentação do pedido.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os estados-membros.

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera a lista dos Estados objecto do Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 429/87**

*COM(88) 487 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 16 de Setembro de 1988)*

(88/C 254/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 428/87<sup>(1)</sup> do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo a um sistema de compensação das perdas de receitas de exportação a favor dos países menos avançados não signatários da Terceira Convenção ACP/CEE e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é necessário completar a lista objecto do Anexo II do Regulamento n.º 429/87 do Conselho,

de 9 de Fevereiro de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento n.º 428/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos Estados mencionados no Anexo II do Regulamento n.º 429/87 é completada do seguinte modo:

*República Socialista da União Birmana*

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(<sup>1</sup>) JO n.º L 43 de 13. 2. 1987, p. 1.